

Fls.

Processo: 0199677-42.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ALFREDO CARLOS DA LUZ NETO
Réu: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Chamado ao Processo: ALLIANZ SEGUROS
Perito: CLAUDIA MEDEIROS DOS SANTOS CAMARGO
Perito: ANA CRISTINA SAAD

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro

Em 23/06/2025

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por ALFREDO CARLOS DA LUZ NETO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, em que pretende a condenação da ré ao custeio dos tratamentos dermatológicos prescritos pelo médico assistente do autor; ao pagamento da diferença salarial entre o benefício previdenciário e o salário que o demandante recebia à época do ocorrido; e ao pagamento dos tratamentos psiquiátricos em razão do evento supostamente danoso. Além disso, requer a condenação da demandada ao pagamento de compensação por danos estéticos e por danos morais, cada um no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Alega que, no dia 24/09/2016, foi ao restaurante Refeitório, na Lapa, para a comemoração de um aniversário. Afirma que chegou ao local próximo das 22h e que, por volta das 23h, houve interrupção no fornecimento de energia. Menciona que a ré foi contactada e que, às 23:30h, um veículo a serviço da empresa de energia elétrica estacionou em frente ao restaurante para a realização de reparos na estação de distribuição subterrânea que ali existe. Aduz que a energia elétrica retornou logo em seguida. Narra que, por volta da meia-noite, encontrava-se sentado em frente ao estabelecimento, na calçada, quando teria ocorrido uma explosão. Ressalta que se lembra de uma luz forte e um estrondo, seguidos de um calor intenso que o levou a se atirar para dentro do restaurante. Alega que acreditou que o edifício iria desabar e se encontrava em estado de choque. Aduz que vivenciou uma cena de terror ao olhar em volta, tendo encontrado sua amiga Aline em condições deploráveis, e que ela veio a morrer cerca de um mês depois.

Menciona que, quando recobrou os movimentos, percebeu ferimentos nos braços. Diz que o bueiro que comportava a estação de energia estava em chamas. Afirma que tentou ajudar no que pôde e, logo em seguida, dirigiu-se ao Hospital Copa D'Or, com muita dor e ardência. Assevera que, na emergência, tomou conhecimento da dimensão das queimaduras que atingiram seu braço, mãos e rosto. Relata que, diante dos ferimentos, foi internado no CTI e que, em razão dos medicamentos, não possui lembranças nítidas do período que passou no hospital. Aponta que contraiu o quadro de Acatisia, face à ansiedade de ficar preso a uma

cama e de não saber ao certo quanto tempo permaneceria nessa condição. Alega que a gravidade das lesões desencadeou quadro depressivo, levando o autor a iniciar tratamento psicológico, bem como fora submetido a seis cirurgias com anestesia geral. Destaca que o procedimento de enxerto foi complexo e trouxe muitas limitações no pós-operatório e cicatrizes de remoções de pele.

Informa que, ao receber alta, tinha dificuldades para dormir e que não conseguia realizar tarefas rotineiras, como tomar banho ou comer. Comenta que, em novembro de 2016, os curativos foram removidos de forma definitiva e, com isso, a pele das regiões lesionadas se tornou extremamente frágil, trazendo dificuldades de locomoção. Discorre que, com a evolução dos ferimentos, sua dermatologista indicou que procurasse uma especialista em queimaduras, a qual teria indicado uma série de tratamentos. Acrescenta que ainda apresenta lesões físicas e continua necessitando de acompanhamento psicológico, bem como adquiriu limitações de exposição ao sol.

A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 27/184.

Despacho à fl. 209 determinando a citação da parte ré.

Contestação da LIGHT às fls. 221/241. Aduz que o autor reconheceu que a companhia custeou todo o tratamento hospitalar que necessitou, por quase um mês. Afirma que ofereceu todo suporte financeiro necessário ao autor, contudo, não teriam conseguido chegar a um denominador comum no que diz respeito às indenizações pretendidas. A ré menciona que assumiu a responsabilidade pelo evento, mesmo sem a comprovação das causas que levaram à ocorrência do acidente. Além disso, que fez tudo que estava ao alcance da empresa para que o autor não ficasse desamparado, arcando, inclusive, com o transporte às consultas médicas.

A ré promoveu a denúncia à lide da seguradora Allianz Seguros, face à existência da apólice nº 5177-2014-17-51-0002142. Sustenta que o CDC é inaplicável ao caso em tela, pois o autor não seria consumidor padrão ou por equiparação, ao momento dos fatos. Menciona que, apesar disso, a companhia teria arcado com todos os tratamentos médicos realizados pelo autor. Pugna pela limitação dos danos materiais, dado o autor não ter juntado provas das negativas de pagamento dos tratamentos necessários e da necessidade de produção de prova pericial. Impugna os danos morais perseguidos pelo autor.

A contestação vem acompanhada dos documentos de fls. 242/325.

Em réplica (fls.332/338), o autor pugna pela aplicação do CDC, dado tratar-se de consumidor por equiparação. Afirma que a ré não contesta os valores pretendidos pelo demandante e que teria havido recusa ao pagamento do tratamento prescrito pela dermatologista do demandante. Aduz que a ré não juntou os comprovantes de pagamento das despesas, apesar de afirmar que custou todo o tratamento necessário à recuperação do autor. Defende que os valores pleiteados a título de danos morais e estéticos não são irrazoáveis, dado a profundidade das queimaduras e o afastamento laboral. Ao cabo, requer a procedência total da inicial.

Despacho à fl. 342 intimando as partes a indicarem as provas que pretendem produzir.

O autor, às fls. 353/354, requer a produção de prova documental e pericial. Documentos às

fls.357/393.

A seguradora ALLIANZ apresenta sua peça de bloqueio às fls.439/450. A chamada alega que o presente processo possui conexão com outra demanda, a qual tramita na 38ª Vara Cível da Comarca da Capital. Aduz que possui um contrato de responsabilidade civil geral com a ré, vigente no período de 31/10/15 a 31/10/16, limitado a R\$ 20 milhões de reais e à franquia de R\$ 350 mil por evento. Afirma que a ré solicitou à chamada alguns adiantamentos a título de despesas, de modo a realizar acordos e garantir o tratamento médico das vítimas que reclamam reparação indenizatória. Pugna pela conexão das ações e pela improcedência dos pedidos da inicial. Contudo, caso haja condenação, que sejam descontados os valores adiantados à ré. Documentos às fls.451/593.

Réplica à contestação da seguradora às fls. 601/614. O autor alega que não cabe a reunião de processos pela via da conexão, face ao tumulto processual e à procrastinação da ré. Aduz que a chamada não contesta os valores pretendidos pelo demandante a título de diferença entre o benefício previdenciário recebido e o salário não recebido. Afirma que a ré não concordou com todos os procedimentos necessários, em função de falta de laudo pericial comprovando a exigência de tratamento específico. Menciona que o dano moral não seria desarrazoado e nem desproporcional, ao considerar a magnitude do evento e a negligência da ré em evitar o dano. Ao cabo, afirma que o dano estético é devido em função das cicatrizes decorrentes da explosão e das cirurgias realizadas. Pugna pelo julgamento integral dos pedidos apresentados na inicial.

Despacho à fl. 616, novamente, intima as partes a indicarem as provas que pretendem produzir.

O autor, às fls. 623-624 requer a produção de prova documental, pericial e oral. Documentos às fls.627/655.

A seguradora, às fls. 657/658, e a ré, às fls. 667/670, requerem a produção de prova pericial.

Manifestação do chamado às fls. 672/673, em que afirma que os documentos de fls. 627/655 foram produzidos de forma unilateral. Assim, pugna pela análise das provas à luz do laudo produzido na perícia médica, face ao contraditório, tal como ocorre com os documentos de fls. 630/642.

Saneador às fls. 676/677, rejeitando a preliminar de conexão suscitada pela chamada, fixando os pontos controvertidos e deferindo apenas a produção de prova pericial. Foram opostos embargos de declaração às fls. 700/704, respondidos às fls. 717/724 e 726/727, providos às fls. 729/732, reconhecendo a relação consumerista entre o autor e a ré e a inversão do ônus da prova ope legis.

O autor formula pedido de gratuidade de justiça às fls. 759/760 e a ré e o chamado impugnam os honorários periciais às fls. 769/772 e 776/778.

Decisão às fls. 804/805 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor e fixando os honorários periciais em 3,5 salários-mínimos.

As partes recolheram os honorários às fls. 823, 833 e 837.

Laudo pericial às fls. 902/915.

As partes impugnaram o laudo às fls. 950/964, 967/972, com parecer do assistente técnico às fls. 973/977, e 979/984.

Em sua impugnação, o autor postula que o perito forneça elementos técnicos mais precisos em relação à necessidade dos tratamentos prescritos ao autor. Pugna pela manifestação em relação à congruência com a realidade do valor orçado para o tratamento complementar. Ademais, pede que sejam apresentados motivos aptos a demonstrar que as sequelas apresentadas pelo autor não demandam outras intervenções médicas. Ao cabo, pleiteia que o perito se manifeste sobre a necessidade de que o autor seja submetido a tratamento psicológico ou psiquiátrico, em razão dos traumas sofridos.

Às fls. 967/972, a ré alega que o laudo deixou claro que o autor não necessita de novos tratamentos médicos e que a indenização, em relação a esse ponto, deve ser julgada totalmente improcedente. Em seguida, requer a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls.973/977).

Às fls. 979/984, o chamado alega que os valores apresentados pelo autor não possuem provas que foram, efetivamente, desembolsados. Além disso, aduz que o prazo de incapacidade total foi apresentado sem qualquer fundamento. Menciona que a perícia em questão não tinha a finalidade de avaliar a necessidade de outros tratamentos. Ao cabo, afirma que os danos morais são excessivos e que os danos estéticos não foram devidamente fundamentados.

Esclarecimentos do perito às fls.1002/1004.

Às fls. 1011, manifestação do réu sobre a complementação do laudo. Alega que não há necessidade de novos tratamentos médicos futuros.

Às fls. 1020, manifestação da chamada sobre a complementação do laudo. Aduz que a indenização por dano moral é descabida, face ao valor excessivo.

Às fls. 1023/1036, manifestação do autor sobre a complementação do laudo. Menciona que o tratamento dermatológico é necessário para que haja melhora do aspecto das lesões e que as conclusões do perito não apresentaram qualquer embasamento técnico. Ademais, alega que o perito não possui conhecimento técnico para versar sobre a necessidade e adequação do tratamento de sequelas. Afirma que o perito não se manifestou sobre a necessidade do tratamento prescrito anteriormente e que o fato de a ré não ter custado o tratamento à época tornou as sequelas permanentes e definitivas. Relata que o perito não possui formação nas áreas de psiquiatria/psicologia, não sendo apto a determinar a necessidade de acompanhamento por especialistas dessas áreas. Ao final, pugna pela desconsideração do laudo, face às opiniões dos especialistas juntadas aos autos. Acompanham a manifestação os documentos de fls. 1037/1045.

O juízo abriu vista à ré e ao chamado para manifestação sobre os novos documentos juntados pelo autor (fl. 1047).

O chamado aduz que os documentos juntados são atualizações dos laudos produzidos pelos médicos do autor, não trazendo novidade. Alega que não há comprovante do pagamento prévio dos tratamentos requeridos e sustenta, com base no laudo pericial, que não são necessários novos tratamentos. Por fim, afirma que a ré promoveu todos os tratamentos necessários à melhoria do autor. Requer a rejeição de todos os pedidos.

Manifestação da ré às fls. 1058/1065. Aduz a desnecessidade de novos tratamentos médicos e que os documentos foram produzidos de forma unilateral. Afirma que o autor foi submetido a uma série de procedimentos, com objetivos suficientes à sua recuperação. Menciona que o autor não impugnou as qualificações profissionais do perito e, com isso, a pretensão estaria preclusa. Assim, requer o prosseguimento da ação e o indeferimento dos pedidos formulados pelo demandante.

Decisão às fls. 1.067/1.070 chamando o feito à ordem para determinar esclarecimentos ao perito e determinando a realização de perícias médicas dermatológica e psiquiátrica.

Às fls. 1092 e 1102 as peritas em dermatologia e em psiquiatria declinaram do encargo.

Juntada de novos documentos pelo autor às fls. 1094 e seguintes.

Decisão à fl. 1104 nomeia novos peritos. Quesitos da ré às fls. 1112/1114.

A perita em dermatologista agendou o exame pericial à fl. 1121 e o perito em psiquiatria declinou do encargo à fl. 1135.

Decisão à fl. 1139 nomeando novo perito psiquiátrico.

Informação da ré à fl. 1146 de que compareceu à perícia agendada, mas a médica não apareceu. A perita redesignou o exame à fl. 1165. A nova perita psiquiatra aceitou sua designação à fl. 1196.

Laudo pericial de dermatologia às fls. 1.208/1.213.

Depósitos judiciais de honorários às fls. 1214 e 1220.

Manifestação da ré sobre o laudo às fls. 1.231/1.236, do autor às fls. 1.245/1.247 e da Allianz às fls. 1249/1250.

Laudo pericial de psiquiatria às fls. 1252/1257. Manifestação da LIGHT às fls. 1.265/1.268, e do autor, às fls. 1278/1281.

Resposta às impugnações à perícia dermatológica às fls. 1.272/1.275. O autor manifestou-se sobre ele às fls. 1.278/1.281 e a Light, às fls. 1292/1294, trazendo parecer de seu assistente

técnico.

É o Relatório. DECIDO.

O feito se encontra maduro para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Pretende a parte autora a condenação da primeira ré ao pagamento dos tratamentos dermatológicos para redução das cicatrizes; da diferença salarial entre o benefício previdenciário e o salário que o demandante percebia à época; e do custeio de todos os tratamentos psicológicos e psiquiátricos que se façam necessários em razão do evento danosos. Ainda, requer que a demandada seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais e estéticos.

É incontroversa, in casu, a responsabilidade da parte ré pelo evento danoso - fato esse expressamente reconhecido pela demanda em sua peça de bloqueio e que sequer foi discutido pela segunda ré, seguradora chamada, em suas manifestações nestes autos.

A hipótese é regida pelo art. 37, §6º, da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviços públicos pelos danos decorrente de sua atividade.

Sobre o tema, válido transcrever os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

"Duas outras conclusões podem ser extraídas do texto constitucional em exame. O Estado só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada - seus agentes, nessa qualidade - está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quanto não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexa causal." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. São Paulo: Atlas, pág.237)

Ademais, como já estabelecido às fls.729/732, a relação jurídica mantida entre as partes também é regida pelas normas consumeristas, considerando-se que elas estão inseridas nos conceitos de consumidor por equiparação e fornecedor, na forma dos artigos 17º e 3º da Lei nº 8.078/90, respectivamente.

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. EXPLOÇÃO DE BUEIRO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA DAS RÉS DE ACORDO COM OS ARTIGOS 2º, 3º C/C 17 E 22 DO C.D.C. E ART. 37, § 6º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS DE, NA FORMA DO ART. 333, II DO CPC E 14, §3º DO C.D.C, AFASTAR O NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS COMPROVADOS

CONFORME LAUDO PERICIAL. NÃO RESTARAM COMPROVADOS NOS AUTOS OS DANOS ESTÉTICOS E O DIREITO AO PENSIONAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R\$ R\$25.000,00, QUE OBSERVA CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA VERBA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RETOQUE DA SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, HAJA VISTA QUE AS PARTES FORAM PROPORCIONALMENTE VENCIDAS E VENCEDORAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CCP. CONHEÇO DOS RECURSOS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA LIGHT, NEGANDO SEGUIMENTO AOS DEMAIS.

(0120848-67.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 11/02/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. AUTORES CIDADÃOS AMERICANOS QUE, DURANTE ESTADIA NO BRASIL EM 2010, FORAM ATINGIDOS POR EXPLOÇÃO DE BUEIRO. FATO AMPLAMENTE DIVULGADO. RESTARAM INCONTROVERSAS A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO E A RESPONSABILIDADE DA LIGHT PELO EPISÓDIO, BEM COMO A OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, RESUMINDO-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL LANÇADA PELAS PARTES À NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS, A DETALHES DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS E DO CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE A LIGHT E A SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO. A PERÍCIA ATESTOU QUE O 1º AUTOR PERMANECEU 1 MÊS INTERNADO NA CLÍNICA SÃO VICENTE, EM TRATAMENTO CLÍNICO PARA AS LESÕES CUTÂNEAS (QUEIMADURAS DE 2º GRAU ENVOLVENDO FACE, PESCOÇO, ABDÔMEN, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES) E SUAS COMPLICAÇÕES CLÍNICAS. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DO PRIMEIRO AUTOR FIXADA EM 90 (NOVENTA) DIAS, E INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE APURADA NA ORDEM DE 9%. A SEGUNDA AUTORA SOFREU LESÕES GRAVES QUE RESULTARAM EM PERIGO À SUA VIDA, E FORAM CLASSIFICADAS COMO QUEIMADURAS DE 2º E 3º GRAUS NA ORDEM DE 80% E 85% DA SUA SUPERFÍCIE CORPÓREA, VINDO A PERMANECER 68 DIAS INTERNADA NA CLÍNICA SÃO VICENTE. SUPOU NOVE MESES DE INCAPACITAÇÃO TOTAL TEMPORÁRIA, CONSOLIDADA A SUA INCAPACITAÇÃO PARCIAL PERMANENTE NA PROPORÇÃO DE 27%, EIS QUE REQUER TRATAMENTO COM MEDICAÇÃO TÓPICA EM CARÁTER FREQUENTE. 1. PENSIONAMENTO DEVIDO. Sobre este ponto, merece reparo a sentença, na medida em que o STJ já firmou entendimento de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. O citado dispositivo legal confere ao credor, nessas hipótese, exigir o pagamento em parcela única. 2. DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO VITALÍCIO. Não ficou demonstrado/endossado nos autos, através de profissional de confiança do juízo, os limites do tratamento que seria indicado aos autores, tampouco a adequação de eventual quantitativo a ser arcado pela LIGHT sob esta rubrica, sendo certo, portanto, que o presumível dano psicológico deverá ser, ante a peculiaridade dos fatos, enquadrado como dano moral, e ser compensado através de indenização desta natureza. 3. DO VALOR DAS MEIAS COMPRESSIVAS. Percebe-se que a sentença decidiu corretamente sobre este aspecto, acolhendo as despesas enumeradas pelos próprios requerentes e, nestes termos, confirmadas pelo perito. 4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apesar de toda a complexidade e dificuldade no aferimento do montante indenizatório adequado, ante a triste realidade dos fatos, sendo incabível imaginar-se valor passível de compensar a dor e sofrimento vivenciados pelos autores. Necessário, no entanto, com finalidade de se manter a estabilidade, a

integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 926, do CPC/15, observar-se parâmetros de casos igualmente terríveis, em que outras vítimas também sofreram consequências infaustas por falha na prestação do serviço de concessionárias de serviço público, revelando-se oportuno, pois, um redimensionamento da indenização, que foi fixada na sentença no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o primeiro autor, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a segunda autora. Deve ser considerado, para o cálculo indenizatório, que a ré não se furtou a atender aos autores no que lhe cabia, em termos de custos médicos, pelo menos durante todo o período imediato à triste ocorrência e durante o tempo de incapacidade total das vítimas, tendo arcado com os custos médicos e hospitalares em hospital privado de reconhecida excelência na cidade. Se, por um lado, a indenização não deve ser fixada tendo por critério essencial os padrões indenizatórios vigorantes no país de origem das vítimas, não se pode também ignorar as peculiaridades e características das mesmas, em especial a nacionalidade dos autores e a necessidade de regresso ao país de origem, em razão dos fatos. Assim, a gravidade dos acontecimentos autoriza que os valores indenizatórios afastem-se dos padrões médios comumente aplicados, não sendo de ser considerada a média jurisprudencial de forma rígida, sob pena de se incorrer em verdadeira inutilidade da indenização no caso concreto. Laudo pericial que informa que a vítima deverá submeter-se a exames dermatológicos anuais, ante o risco elevado de desenvolvimento de câncer cutâneo, a denotar sentimento de insegurança, medo e angústia a ser suportado por toda a sua sobrevida. O valor indenizatório, por outro lado, deve ser elevado, considerando-se que o fato ocorreu em local e horário de grande fluxo de pedestres, passível inclusive que fosse apto a atingir várias outras pessoas que circulam diariamente no local, o que incrementa a gravidade da omissão da ré em promover a adequada manutenção da rede subterrânea. Neste panorama, e adotando-se criteriosa ponderação do delicado caso sob julgamento, sem dispensar a estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum da condenação merece ser reduzido para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) com relação ao primeiro autor, e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a segunda demandante, mostrando-se apropriado ao alcance da dupla função punitiva e pedagógica. 4. DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. A cautela recomenda que sejam observados os parâmetros jurisprudenciais para hipóteses similares, também de forma a preservar a integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, haja vista, principalmente, que a lesão estética pode ser classificada. A sentença fixou indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o primeiro autor, que sofreu dano estético em grau médio, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a segunda autora, que suportou lesão estética em grau máximo. Não se pretende, com a medida, adotar uma verdadeira indenização tarifada do dano estético, mas apenas facilitar a composição da lide no que se refere a este ponto, de forma objetiva, sem descuidar das especificidades do caso ora sob análise. Vê-se da hipótese dos autos que as vítimas são pessoas jovens, que terão de suas vidas com danos consolidados em grau médio (primeiro autor), e grau máximo (segunda autora). Assim, a indenização por danos estéticos devida ao primeiro autor deve ser reduzida para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), despontando como a quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do requerente. Por iguais razões, a indenização por dano estético fixada em favor da segunda autora deve ser reduzida para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 5. DO RECURSO DA SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO. Não há prejuízo para que seja esclarecida a possibilidade de abatimento da franquia contratual, valendo o registro de que a limitação não será oponível aos consumidores, mas somente vigorará na relação segurado/seguradora. As lesões sofridas pelos autores se enquadram, indubitavelmente, na definição de dano corporal referida na apólice: "dano físico sofrido por pessoa", se cuidando, por conseguinte, de risco coberto pelo contrato de seguro firmado entre a seguradora apelante e a LIGHT. A sentença condenou as rés ao pagamento de cremes umectantes, filtro solar e meias compressivas, fixando o valor em dólares e convertendo-o para reais e acrescendo que ainda deveria incidir correção monetária desde a data do evento. Neste ponto a sentença merece reparo, como pretendido pela seguradora apelante. Com efeito, em se tratando de mera projeção de gastos futuros, não há que se perquirir sobre atualização monetária desde o evento danoso, mas, considerando que a sentença efetuou a conversão em reais adotando a cotação do dólar do dia do julgamento, a correção deverá incidir a partir da sentença. PARCIAL PROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS. SENTENÇA MODIFICADA,

CONDENANDO-SE AS RÉS AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO AOS AUTORES, REDUZINDO-SE A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, ESPECIFICANDO-SE A POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DA FRANQUIA E FIXANDO COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NO QUE TANGE À PROJEÇÃO DE GASTOS FUTUROS COM ITENS MÉDICOS, A DATA DA SENTENÇA.
(0212828-85.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 13/09/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Há consenso nos autos de que houve falha na prestação dos serviços ofertados pela primeira ré (art. 37, §6, da CRFB/88 c/c arts. 14 e 22, parágrafo único, ambos do CDC), limitando-se a controvérsia neste feito à extensão dos danos suportados pelo autor.

No caso concreto, assiste razão ao autor em relação ao pedido de custeio do tratamento dermatológico para redução das cicatrizes.

O requerente sofreu diversas lesões em seu corpo, havendo queimaduras de 2º grau profundas nas áreas da mão esquerda, membro superior direito, mão direita e coxa esquerda.

A fim de dirimir a controvérsia em relação à uma possível atenuação dos danos sofridos pelo autor, esta magistrada determinou, de ofício, a realização de perícia dermatológica, indicando os seguintes questionamentos: "1) As sequelas das lesões dermatológicas do autor exigirão cuidados permanentes e definitivos? De que espécie?" e "2) O tratamento dermatológico indicado ao autor às fls. 115/116, se realizado atualmente, poderá trazer resultados positivos? Neste caso, qual o valor estimado do tratamento?".

A expert, na oportunidade, concluiu que (fl. 1.212):

"1) Sim. Proteção solar e hidratação bem como poupar exposição ao Sol. Há risco maior de câncer de pele associado a queimadura, devendo ser monitorada por médico especialista 1x ao ano ou se houver surgimento de lesões em cima das cicatrizes (2 consultas ao ano);

2) Sim, pode trazer resultados positivos de melhora das cicatrizes e o valor cobrado está dentro do esperado para o tratamento (R\$ 76.900,00).

(...)

Há nexos causais entre a queimadura e o vapor do acidente. Há procedimentos estéticos que podem melhorar o aspecto, mas sem melhora completa. São sequelas permanentes."

Como se vê, a perita, especialista da área médica em comento, concluiu que há nexos de causalidade entre a queimadura e o vapor do acidente - originado pelo ilícito cometido pela ré - e concordou com a quantia discriminada pelo médico assistente da autora.

Por tais motivos, a condenação da ré ao custeio do referido tratamento é medida que se impõe.

Passo a analisar o pedido de custeio dos tratamentos psiquiátricos.

No caso, houve a determinação da realização de perícia psiquiátrica, a fim de averiguar as seguintes questões: "1) O autor ainda apresenta sequelas de ordem psiquiátrica ou psicológica em decorrência do acidente sofrido em 2016, objeto deste processo?" e "2) Em caso afirmativo, qual o diagnóstico, o tratamento proposto, sua duração e custo médio?".

Na oportunidade, a expert conclui o seguinte (fl. 1.255):

De acordo com o exame direto e análise dos autos, CONCLUÍMOS ser o periciando portador de quadro compatível com Reação a estresse grave e transtornos de ajustamento (F43 pela CID 10). Pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição - CID 10 "Essa categoria difere de outras por incluir transtornos identificáveis não somente com base em sintomatologia e curso, mas também em uma ou outra de duas influências causais, um evento de vida excepcionalmente estressante produzindo uma reação aguda de estresse ou uma mudança de vida significativa levando a circunstâncias desagradáveis continuadas que resultam em um transtorno de ajustamento. (...) os transtornos agrupados nesta categoria são supostos como surgindo sempre como uma consequência direta de grave estresse agudo ou de trauma continuado. O evento estressante ou contínuo desprazer de circunstâncias é fator causal primário e determinante e o transtorno não teria ocorrido sem seu impacto. (...) Esses transtornos podem, portanto, ser considerados como respostas mal adaptáveis a estresse grave ou continuado, porque eles interferem com mecanismos de adaptação bem sucedidos e assim levam a problemas no funcionamento social (...)".

6. CONCLUSÕES:

Em razão do exposto somos de opinião que o periciando pode se beneficiar de tratamento psiquiátrico com duas consultas ao ano, num valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por consulta por um ano e tratamento psicológico semanal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por sessão, por um ano. Pelo quadro apresentado e pelo tempo decorrido, sugerimos que o Sr. Alfredo Carlos da Luz Neto seja reavaliado num período de 1 (um) ano com vistas à necessidade de manutenção, ou não, de seu tratamento psiquiátrico e psicológico.

7. RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

"1. O autor ainda apresenta sequelas de ordem psiquiátrica ou psicológica em decorrência do acidente sofrido em 2016, objeto deste processo? Resposta: Sim.

2. Em caso afirmativo, qual o diagnóstico, o tratamento proposto, sua duração e custo médio? Resposta: Favor reportar-se ao corpo do laudo."

Como se vê, o evento danoso objeto da lide causou reflexos à integridade psíquica do autor, sendo recomendado pela expert a realização de duas consultas psiquiátricas ao ano e uma consulta psicológico por semana, visando atenuar a gravidade de seu quadro clínico.

Logo, a condenação da ré ao custeio do referido tratamento é medida que se impõe.

Em relação às perícias realizadas, convém destacar que as experts, especialistas em suas respectivas áreas, são auxiliares técnicas do juízo, sendo certo que suas conclusões estão sempre mais equidistantes dos interesses de cada um dos litigantes, prevalecendo sobre as manifestações das partes que não possuem o conhecimento técnico sobre o assunto.

Isto posto, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais consistentes na diferença salarial entre o benefício previdenciário e o salário que o demandante percebia à época.

No caso, para que a indenização por lucros cessantes seja fixada, basta que se produza prova do quanto se auferia para, por raciocínio lógico dedutivo, chegar-se ao valor do que se deixou de ganhar: apura-se "o lucro que a empresa [ou a vítima] normalmente auferia por dia e chega-se ao 'quantum' que ela deixou de lucrar" (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade civil", 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 707).

Na espécie, os rendimentos auferidos pela parte autora na época do acidente estão regularmente demonstrados pelos contracheques do autor colacionado aos autos (fls.119/129 e 643/655).

Frise-se que o art. 950 do CC/02 assevere que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Logo, ante a ausência de impugnação especificada por parte das rés (art. 351 do CPC), imperioso acolher o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização pelos lucros cessantes do período compreendido entre a data do evento danoso e o fim da convalescença, no valor total de R\$ 12.981,99 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

O dano moral, por sua vez, está devidamente caracterizado, diante da ocorrência de lesão a direito da personalidade do demandante (art. 949, CC/02).

O dia do evento e os subsequentes foram repletos de dor e medo, seja em decorrência das lembranças vívidas ainda bem presentes, seja em razão do doloroso tratamento para queimaduras, com troca de curativos que, como sabido, é constante e causa dores excruciantes.

O acidente sofrido modificou o curso da vida do autor, gerando transtornos psicológicos duradouros e de difícil tratamento, além de sequelas físicas e a necessidade de se adaptar às novas circunstâncias de seu corpo - maior cuidado ao sol, necessidade de avaliação dermatológica rotineira para investigação de surgimento de câncer de pele. Os tratamentos que são necessários até hoje, sejam eles de natureza psicológica, sejam de origem física, impõem ao autor a adaptação de sua própria rotina, de modo a comportar a realização dos tratamentos essenciais a seu pleno restabelecimento.

Nessa toada, a fixação do valor da compensação deve atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, inclusive as lesões sofridas, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

Portanto, à luz dos parâmetros expostos, entendo ser compatível com a reprovação necessária acerca da conduta da concessionária a gravidade do dano sofrido pelo autor, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que toca ao dano estético, convém pontuar que não se está falando apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma 'transformação', não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio ente o passado e o presente, uma modificação para pior.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto, na obra Curso de direito civil: responsabilidade civil, 4 ed. ampl. e atual. 2017, p. 398, detalham o instituto: "Cuida-se de uma ofensa à integridade física da pessoa qualificada pelo elemento da 'permanência', ou seja, uma lesão corporal de efeitos prolongados e não meramente transitória ou sanável."

Ademais, não há falar em vedação à cumulação de danos estéticos com danos morais, fato há muito assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 387.

O laudo médico produzido nestes autos foi claro ao estabelecer que o autor, em razão do evento danoso, sofreu danos estéticos. Veja-se a conclusão do expert (fls.905/906) e seus esclarecimentos (fl.1004), respectivamente:

"(...)VII) AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO

Analisando-se o que foi apurado no Exame Pericial e a documentação acostada aos Autos, conclui-se que o Autor foi vítima de um acidente ocorrido em 25/09/2016, quando houve uma explosão de um bueiro da Light, causando irradiação de calor intensa atingindo-o em sua face e em seus membros superiores. Foi socorrido por transeuntes e levado ao Hospital Copa D'Or, onde foi diagnosticado queimaduras de 1º, 2º e 3º graus. Foi submetido tratamento clínico e cirúrgico, obtendo alta hospitalar no dia 16/10/2016. Evoluiu com sequelas estéticas relativas ao acidente e necessitou de acompanhamento com Cirurgião Plástico, Dermatologista, Psiquiatra e Psicólogo.

Isto posto, há o que se arbitrar em termos de indenização à mesma, devendo ser considerado como indenização, caso a Ação vier a ser julgada procedente, o período correspondente a sua incapacidade total temporária, aqui estimado em 145 dias e com Danos Estéticos, a saber: Região Cervical - Grau Leve/Moderado; Membro Superior Direito - Grau Grave; Membro Superior Esquerdo - Grau Leve/Moderado e Membro Inferior Esquerdo - Grau Leve/Moderado, a contar da data do acidente, tendo-se como base de cálculo indenizatório, o valor a ser estipulado pela MM. Julgadora. (...)"

"(...) Considerando o dano estético é aquele que deixa marcas visíveis e é capaz de impactar de forma negativa no meio social em que a pessoa lesada convive, deixando uma cicatriz aparente, uma deformidade na face ou a perda de um órgão, há de se considerar que as sequelas estéticas apresentadas são consideráveis, configurando os graus apresentados. (...)"

Pelos documentos e fotografias carreados aos autos, nota-se que o autor possui diversas

marcas em seu corpo, mais precisamente nas duas mãos, no braço direito e na coxa esquerda, sendo modificações de média à alta relevância estética, devendo ser compensados em suas respectivas proporções.

Como bem observado pelo expert, as lesões sofridas pelo autor são aparentes e as sequelas são consideráveis, não se tratando, portanto, de um dano transitório ou de pequena extensão. Pelo contrário, houve modificações permanentes das características físicas originais do indivíduo, de caráter definitivo e irreversível. Isso porque, o tratamento dermatológico ora deferido terá a função de atenuá-los, mas jamais revertê-los, como observado pela expert ao item 2, fl. 1.211.

Outrossim, diante da extensão do dano estético produzido e do princípio da razoabilidade, fixo o montante compensatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, quanto à responsabilidade da chamada, tem-se que esta não impugnou o chamamento ao feito (art. 101, inciso II, do CPC). Além disso, o valor a ser pago pela seguradora ré deve se limitar ao montante garantido na apólice (fls.505/560), sendo certo a limitação decorrente da necessidade pagamento da franquia não é oponível ao autor, eis que somente vigora na relação segurado com a seguradora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do Art. 487, I CPC/15 para:

1) condenar as demandadas, de maneira solidária, a pagarem a quantia de R\$ 12.981,99 (doze mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), referente diferença salarial entre o benefício previdenciário e o salário que o demandante percebia à época, corrigido monetariamente pelo IPCA a contar do vencimento de cada prestação (data de recebimento dos benefícios previdenciários) e unicamente pela SELIC, desde a data do evento (verbete sumular nº 54 do STJ);

2) condenar as rés, solidariamente, ao custeio do tratamento médico dermatológico indicado à fls. 1.212, item "2", pagos diretamente ao autor ou ao especialista, com posterior prestação de contas extra-autos;

3) condenar as rés, solidariamente, ao custeio dos tratamentos psiquiátrico e psicológico, indicados às fls. 1.255, item "6", devendo o valor das sessões ser pago diretamente ao autor ou ao profissional indicado por ele, com posterior prestação de contas extra-autos;

4) condenar as rés, de maneira solidária, a compensarem o demandante por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de mora à taxa legal a contar da citação e corrigido unicamente pela SELIC a partir da data desta sentença;

5) condenar as rés, de maneira solidária, a compensarem o demandante por danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora à taxa legal a contar da citação e corrigido unicamente pela SELIC a partir da data desta sentença;

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno as rés, de maneira solidária, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, §2º, do CPC.

Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJ-PJ, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se à Central de Arquivamento, se necessário for. P.I

Rio de Janeiro, 27/08/2025.

Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4M4T.SNE2.6RQX.41B4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos